



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.407/0001-41, com sede social na Av. Desembargador Moreira, nº 2800, bairro Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60.170-172, neste ato representado pelo Sr. Fábio Mota Holanda, inscrito no CPF sob nº 518.152.903-82.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

#### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2702.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 m<sup>2</sup>" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL  
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO	m <sup>2</sup>	10.223,24
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	m	4.248,31

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 M<sup>2</sup>", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:



No caso em tela ocorreu exatamente a possibilidade prevista no parágrafo transcrito, tendo em vista Certidão de Acervo Técnico apresentada possui serviço similar ao exigido e de complexidade tecnológica equivalente. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica denegação da segurança em sede de mandado, Nesse sentido colacionamos duas decisões:

[...]

Pelos fatos aqui narrados, explica-se a surpresa causada por nossa inabilitação, pois as certidões de acervo técnico foram devidamente apresentadas, mesmo com a omissão do edital no tocante a parcela mais relevante. Mais do que isso, a publicação da nossa inabilitação destaca apenas que a nossa empresa "apresentou acervo insuficiente para a complexidade do objeto", sem especificar quais os serviços mais relevantes, por exemplo, deixaram de ser cumpridos.

Solicitando ainda nos pedidos a seguinte solicitação:

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

A empresa **CONFAHT CONSTRUTORA** apresentou o recurso para que alguns itens dos acervos 00478/2013, 2477/2009, 102086/2016, 177586/2019, 224542/2020 e 271345/2022 fossem aceitos para contabilizar o item "Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido)", entretanto, após análise detalhada de cada item, a quantidade atingida pela empresa foi de 10,563,40m, 1.293,78 m<sup>o</sup> a menos do que foi solicitado na licitação (11.857,18m). A empresa destacou itens que não condizem com a obra solicitada, por serem obras com finalidade diferente ou com grau de execução inferior. Por isso, a empresa está **DECLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, quanto à solicitação da recorrente de encaminhamento dos autos aos órgãos de fiscalização e controle externos, tais como Ministério Público, PROCAP e TCE, informamos que esta peça recursal assim como a Ata de julgamento de habilitação, parecer técnico e recursos serão todos divulgados no Portal da Transparência do Município e no Portal de Licitações do TCE/CE, em observância do princípio da publicidade e da transparência.

Restando, portanto, todos os atos disponibilizados para a sociedade e para os órgãos de controle externo, sendo estes passíveis de fiscalização a qualquer momento, sem a necessidade de encaminhamento direto deste município, conforme solicitado pela recorrente.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.407/0001-41, devido a insatisfação quanto à decisão que a

inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 05 DE JUNHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú